

RELATOR: **MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO**

SUSCITANTE: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE: **LIQ CORP S.A.**

SUSCITADA: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST**

RECORRIDO : **WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA**

RECORRIDOS: **ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO**

AMICI CURIAE: **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN, C&A MODAS S.A., CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e UNIÃO (PGU)**

*INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TEMA REPETITIVO Nº 0018. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS EM QUE SE DISCUTE A LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM.*

*LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO LITIGIOSO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ÚNICA PARA TODOS OS LITISCONSORTES. EFETIVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA (CONSEQUENCIALISMO). **EXISTÊNCIA DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECLAMAÇÃO (RCL 42.863; RCL 48.467; RCL 48.467-MC, TODAS DE RELATORIA DO MIN. GILMAR MENDES), AFIRMANDO A UNITARIEDADE DO LITISCONSÓRCIO ENTRE PRESTADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS.***

*LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA FORMAÇÃO PROCESSUAL DO LITISCONSÓRCIO. CARÁTER DIVISÍVEL DA OBRIGAÇÃO ADVINDA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE OU INEFICÁCIA DE SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO LITISCONSORCIAL À LIDE.*

*RENÚNCIA DO TRABALHADOR À PRETENSÃO RELATIVAMENTE A UMA DAS PARTES. EFEITOS EM*

*RELAÇÃO A TODOS OS PARTÍCIPES DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL INCINDÍVEL.*

*EMPRESA QUE NÃO INTEGROU A LIDE OU DELA FOI EXCLUÍDA. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO. EFEITO DA UNITARIEDADE DO LITISCONSÓRCIO. DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE ECONÔMICO E INTERESSE JURÍDICO.*

*INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR APENAS UM LITISCONSORTE. APROVEITAMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO PARA TODOS. INAPLICABILIDADE PARA QUESTÕES NÃO ATINENTES AO NÚCLEO MERITÓRIO.*

*MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS TESES FIXADAS NO INCIDENTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RUPTURA JURISPRUDENCIAL ABRUPTA OU GRAVE PREJUÍZO AOS LITIGANTES.*

### **VOTO PARCIALMENTE VENCIDO**

Trata-se de incidente de julgamento de recurso de revista e embargos repetitivo, suscitado para fixar, de forma vinculante, a jurisprudência a ser adotada por esta Corte e por toda a Justiça do Trabalho quanto aos efeitos do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 às especificidades jurídico-processuais surgidas da relação litisconsorcial passiva ínsita às reclamações trabalhistas que discutem a terceirização de serviços.

A manifestação vinculante deste Tribunal Pleno se mostra bem-vinda, diante da variabilidade de soluções que vinham sendo adotadas no âmbito desta Corte, notadamente quando as empresas prestadora e tomadora de serviços trilham caminhos diversos no curso processual. Impende aferir se essa diversidade de trilhas redundava em diversidade de resultado.

O Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, em extenso e didático voto, com o brilhantismo habitual, propõe a fixação de teses para solução das seguintes indagações:

*A)- nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as rés: facultativo ou necessário, simples ou unitário?;*

*B)- quais os efeitos da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços?;*

*C)- há legitimidade recursal da empresa que não integrou a lide?; e*

*D)- nos processos examinados em juízo de retratação, quais os efeitos produzidos quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário?*

A primeira questão se afigura como essencial e norteadora de todas as demais. Com efeito, a partir da definição (ou reconhecimento) da modalidade de litisconsórcio passivo desenvolvida nas lides que discutem a terceirização estabelece-se a premissa teórico-jurídica para a revelação das demais respostas.

Logo, sem deixar de enaltecer a profundidade do voto do Exmo. Ministro Relator no exame de todas as questões suscitadas, atenho-me a tecer considerações acerca da primeira, que, entendo, erige o alicerce para a solução das demais.

Conforme exaurientemente demonstrado no voto do Ministro Claudio Brandão, este Tribunal Superior sempre adotou o entendimento de que o litisconsórcio formado entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, nas ações discutindo a terceirização de serviços, é facultativo e simples. Facultativo, porque não há norma jurídica que obrigue a concomitante presença de ambas na relação processual, em que pese a relação jurídica material formada entre si. E *simples*, porque sempre se compreendeu que a decisão de mérito das lides dessa natureza não necessariamente deveria ser uniforme em relação a todas as litisconsortes.

Assim como da maior parte dos Ministros desta Corte, sempre afirmei o caráter simples desse litisconsórcio, compreendendo tratar-se de relação litisconsorcial gerada por mera vontade entre as partes *e cuja prestação jurisdicional seria cindível*, o que se depreenderia até mesmo da relação de solidariedade usualmente empregada nas condenações impostas nas referidas ações (quando procedentes). Ora, como em toda relação de solidariedade o credor pode optar por cobrar a dívida de qualquer dos responsáveis solidários, ter-se-ia situação evidente em que o objeto da prestação jurisdicional poderia ser facilmente cindido, aplicável a uma das empresas mas não à outra. Sob essa óptica, o litisconsórcio seria simples, e quaisquer fatos processuais - renúncia, desistência, interposição

de recurso - somente teriam efeitos na esfera individual de cada litisconsorte.

O Exmo. Relator, contudo, apresenta-nos uma inflexão - e por assim dizer uma reflexão - no sentido de que o precedente firmado pelo STF, reputando inconstitucional a declaração de ilicitude da terceirização de serviços apenas em razão do envolvimento de atividades na área finalística da tomadora de serviços, teria o condão de alterar a natureza desse litisconsórcio entre as empresas, porquanto extingiria a solidariedade entre elas, apresentando solução jurídica necessariamente uniforme para todos. Passa a compreender, assim - tal como alguns outros ministros da Casa, como demonstra em seu rico voto - que o litisconsórcio seria unitário.

Algumas breves considerações sobre o litisconsórcio unitário - que, insisto, parece ser o cerne da questão aqui. Trata-se de modalidade litisconsorcial em que, em oposição ao litisconsórcio simples, há uma única controvérsia a respeito de um mesmo objeto litigioso - e cuja solução inexoravelmente será única, por se tratar de relação incindível, indivisível.

É importante notar que essa incindibilidade não é legal ou convencional; é natural. Bem explica o professor José Carlos BARBOSA MOREIRA que "*O que faz gerar a existência do litisconsórcio unitário é a possibilidade de contradição prática e não apenas lógica entre os capítulos da sentença*" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Litisconsórcio unitário. Rio de Janeiro: Forense, 1972. Pp. 144-145).

Conforme explica Eduardo ARRUDA ALVIM, citando Thereza ALVIM:

(...) Há hipóteses em que todos os litisconsortes deverão ter a mesma sorte - idêntica - no plano do direito material. Aqui, diz-se tratar de litisconsórcio unitário.

Não é possível a independência de atuação no regime do litisconsórcio unitário, diferentemente do que ocorre no litisconsórcio simples, porque no caso do unitário, como se sabe, os litisconsortes terão necessariamente a mesma sorte no plano do direito material. Sob esse regime, apenas os atos benéficos praticados por um litisconsorte beneficiarão aos demais, pois, do contrário, impossível seria manter-se uma situação homogênea tendente a uma sentença uniforme, no plano do direito material, aos litisconsorciados.

Thereza Alvim ensina que **não se deve definir a figura do litisconsórcio unitário pelas suas implicações ou consequências**. Isto é, não se há de definir mencionado instituto a partir dos seus efeitos (ou melhor, de seu principal efeito), ou seja, o julgamento uniforme em relação a todos os

litisconsortes unitários. **Há de se buscar para definir o litisconsórcio unitário a sua essência, isto é, o fato de haver um só pedido (lide), a despeito da pluralidade de pessoas nos polos da relação.** O julgamento uniforme em relação aos litisconsortes é apenas consequência disso. Explica a processualista, em raciocínio irretorquível: “Existe uma só lide se houver um só pedido, e havendo uma só lide, em processo onde foi usado o instituto do litisconsórcio, este será unitário”. (ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2019)

O litisconsórcio unitário, assim, decorre da incindibilidade do próprio objeto litigioso, da relação jurídica material, cuja divisão é impossível, contraditória, inexecuível. E um dos principais efeitos do litisconsórcio unitário é a perda da autonomia processual dos litisconsortes, que passam a ser tidos na relação processual como um só interesse, uma só unidade - do que decorre que os atos de um atos aproveitam, e os atos contra um a todos afetam. Nesse sentido, é relevante a conclusão de Fredie Diddie Jr quando menciona que *“O litisconsórcio unitário é a unidade da pluralidade: vários são considerados um; o litisconsórcio unitário não é o que parece ser, pois várias pessoas são tratadas no processo como se fossem apenas uma”*. Arremata o doutrinador, pontuando que *“haverá unitariedade quando o mérito envolver uma relação jurídica indivisível.”* (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador, 2016: JusPodivm, pp 458)

Precisamente pela circunstância de que o litisconsórcio unitário é consequência da indivisibilidade natural - e não convencional, legal, jurisprudencial - do objeto litigioso, que admito alguma *dificuldade de compreender que a decisão do STF na ADPF 324 tenha sido um vetor para essa suposta mudança de modalidade litisconsorcial*. Parece-me anômalo que a natureza da relação jurídico-processual entre as partes do processo se defina a partir da jurisprudência firmada a respeito da matéria a ser discutida nos autos, que denota apenas o resultado material, substancial, esperado para a resolução do conflito de interesses.

Com efeito, a relação jurídica não se tornou única e incindível (pressuposto do litisconsórcio unitário) a partir de um entendimento jurisprudencial quanto à matéria de fundo, que, em última análise, apenas redundou na tendência de improcedência de pedido que, anteriormente, em razão da jurisprudência até então estabilizada nesta Corte, tendia à

procedência - o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e seus conseqüentários. *Não me parece que haja mudado a relação jurídica material entre os litigantes*, mas somente o provável desfecho - e mesmo assim, sabemos, somente nas hipóteses em que a causa de pedir fundava-se unicamente na mera ilicitude de terceirizar atividade-fim.

Logo, não compreendo que o precedente firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324 tenha sido o vetor para alterar a natureza do litisconsórcio entre prestadora e tomadora de serviços, de simples para unitário. A natureza desse litisconsórcio permanece a mesma, porquanto a relação jurídica e o objeto litigioso permanecem os mesmos.

Entendo, contudo, ser necessária a evolução jurisprudencial para compreender que **o referido litisconsórcio é - e sempre foi - unitário**.

Como visto, a natureza do litisconsórcio, se simples ou unitário, não decorre da sorte destinada a cada litisconsorte no curso processual. Esta é, em verdade, consequência e não causa. O que define (ou melhor, faz surgir) o litisconsórcio unitário é a incindibilidade do objeto litigioso. E nas lides em que se busca o reconhecimento da ilicitude da terceirização de serviços, sejam motivadas pelo simples fato de envolver atividade-fim (discrímen agora reputado inconstitucional pelo STF) ou pela presença efetiva e comprovada de fraude quanto ao real empregador (ou seja, calcada na alegada presença dos elementos de vínculo de emprego entre trabalhador e tomadora de serviços), **o objeto litigioso é a suposta relação de emprego do reclamante com a tomadora de serviços**, e não com a prestadora de serviços, sua empregadora formal.

Uma vez reconhecido, ou não reconhecido, o vínculo de emprego com a tomadora (e aqui pouco importa se em decorrência da argumentação relativa à atividade-fim ou da constatação dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT), a prestação jurisdicional se revela única e incindível para os litisconsortes, independentemente de o reclamante haver optado por incluir um ou ambos no polo passivo da demanda.

Não há como o reconhecimento ou não reconhecimento do vínculo direto com a tomadora de serviços não atingir a relação de emprego formalmente estabelecida com a prestadora de serviços, ainda que esta não componha ou seja excluída da lide. Em caso positivo, esse vínculo - com a empregadora formal - estará desfeito, será excluído do mundo

jurídico, pouco importa se a prestadora de serviços compôs ou não a lide. Não há como o trabalhador, nessas condições, permanecer empregado formal da prestadora, que não compôs a lide, mas ser também empregado da tomadora, ante o reconhecimento do vínculo em juízo. Inexiste a figura do vínculo de emprego de Schrödinger.

A situação, portanto, assemelha-se àquelas em que a doutrina não titubeia para reconhecer a unitariedade do litisconsórcio - ainda que porventura facultativo - em que os efeitos da prestação jurisdicional acerca do objeto litigioso são sentidos de forma igual e inexorável por todos os litisconsortes.

Assim, por compreender, a partir do auxílio da boa doutrina e mesmo da exegese dos arts. 114 *usque* 117 do Código de Processo Civil, que o objeto jurídico litigioso é efetivamente indivisível nas causas discutindo a licitude da terceirização e postulando o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços, passo a entender, tal como o Exmo. Relator, que se cuida de litisconsórcio unitário.

Há, contudo, a par de digressões teóricas que me parecem relevantes, um segundo fundamento, de outra ordem, que justifica essa guinada para a conclusão quanto à unitariedade do litisconsórcio em discussão: trata-se da melhor forma de pôr em prática a decisão do STF a respeito da licitude da terceirização de serviços em área-fim.

Novamente, ressalto que não vejo que a referida decisão seja um vetor constitutivo da natureza do litisconsórcio. E aqui também aponho minhas respeitadas ressalvas quanto à conclusão de mérito alcançada pela Corte Suprema na ADPF 324, uma vez que sempre compreendi, e sigo intimamente compreendendo, que a terceirização de área-fim, por si só, desnatura a intermediação de serviços, além de representar perigosa precarização do emprego, com consequências indesejáveis ao trabalhador e à coletividade.

Contudo, uma vez decidida a questão, mediante julgado vinculante, não nos resta alternativa senão promover, sempre que possível, a efetivação do entendimento *erga omnes* do Supremo Tribunal Federal. E, conforme muito bem relatado pelo Exmo. Ministro Claudio Brandão, um dos efeitos da discrepância entre a jurisprudência até então estabilizada na Justiça do Trabalho e o precedente vinculante do STF foi o surgimento de

diversas manobras processuais executadas em processos em curso, a fim de, em última análise, obstar ou ao menos dificultar a implementação da jurisprudência firmada pela Corte Suprema.

Dessa feita, diante, no mais das vezes, da resignação de uma (e só uma) das litisconsortes passivas quanto à ilicitude da terceirização - decorrente, por óbvio, da jurisprudência até então pacífica acerca da matéria - proliferaram, nesta Corte e nos Tribunais Regionais, tentativas de tornar intangíveis as decisões até então prevaletentes em cada processo, reconhecendo a ilicitude da terceirização e impondo condenação solidária às litisconsortes. A estratégia dos reclamantes reside, no mais das vezes, em renunciar à pretensão somente quanto à litisconsorte cujo recurso ainda pende de julgamento - a propiciar a prejudicialidade deste e, por consequência, a manutenção da condenação da litisconsorte resignada.

Sem dúvida, trata-se de tentativa engenhosa de burla à aplicação da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal - que, se não revela má fé, ao menos não deve ser premiada.

De semelhante modo, a alteração brusca da jurisprudência também surpreendeu as litisconsortes que optaram por não recorrer ao STF mediante recurso extraordinário, possivelmente por reputar inútil a insistência, e cuja - até então - obediência cívica à jurisprudência não deve ser "punida" com a manutenção de uma condenação porventura excluída de sua litisconsorte recorrente.

Logo, o entendimento de unitariedade da relação litisconsorcial - que mitiga a autonomia entre os litisconsortes, passando a tratá-los nos autos como um único interesse e destino - também se mostra como o mais eficaz para promover a segurança jurídica decorrente da aplicação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Tal preocupação não se despe de fundamento jurídico, notadamente no atual contexto em que o **consequencialismo** foi absorvido pelo direito positivo, com a inserção, por meio da Lei nº 13.655/2015, do art. 20 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), verbis:

[Art. 20.](#) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Logo, na esfera do Poder Judiciário, a elaboração de decisões judiciais deve atentar-se às consequências práticas da atuação jurisdicional, para trazer segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito.

Portanto, além das considerações acerca da própria natureza do objeto controvertido, que me parecem essenciais e anteriores, também se apresenta como fundamento para concluir pela unitariedade do litisconsórcio o aspecto de ser a melhor forma de imprimir efetividade ao julgado vinculante do STF, tudo conforme orienta o recém-positivado princípio do consequentialismo das decisões judiciais.

Há, ainda, a meu ver, um terceiro e derradeiro fundamento: a própria jurisprudência da Suprema Corte - ainda que, nesse particular, não firmada em sistemática vinculante, mas à qual devemos obediência - já vem se pronunciando explicitamente acerca da natureza unitária do litisconsórcio formado entre prestadora e tomadora de serviços nas demandas discutindo terceirização.

Nesse sentido, colho recente decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, que não hesita na classificação da modalidade litisconsorcial, além de trazer luz acerca dos efeitos dos pedidos de renúncia dirigidos a somente um dos litisconsortes:

(...) Conforme já relatado, Rafael Lorens ajuizou reclamação trabalhista em face de Almaviva Participações e do Banco Itaú, requerendo o reconhecimento da ilicitude da *terceirização* e o recebimento de verbas trabalhistas.

Dessa forma verificou-se a formação de litisconsórcio passivo *unitário*, conforme disposto no art. 116 do CPC: "O litisconsórcio será *unitário* quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes". Ainda nos termos do Código de Processo Civil, na hipótese de litisconsórcio *unitário*, "os atos e as omissões de um não prejudicam os outros, mas os poderão beneficiar" (art. 117).

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, apesar de o reclamante [aqui, a empresa prestadora de serviços] não ter interposto recurso contra o acórdão do TRT, o recurso apresentado por seu litisconsorte lhe beneficiaria.

Todavia, conforme visto, após a interposição do recurso de revista, foi formulado pedido de *renúncia* da solidariedade com relação ao Banco Itaú, homologado pelo juízo trabalhista. Cumpre registrar que a *renúncia* à solidariedade com relação a um dos litisconsortes *unitários* opera duplo efeito. Um material, haja vista que a partir desse momento a parte remanescente passará a responder por todo o ônus do processo, e outro

## PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018

processual, já que é a partir da homologação da *renúncia* que se opera a cisão do litisconsórcio.

Assim, conclui-se que a homologação da *renúncia* repercute diretamente na esfera de direitos do réu remanescente, motivo pelo qual apenas a partir dessa decisão é que se observa o trânsito em julgado da ação trabalhista também para a ora reclamante. Dessa forma, tendo em vista que a homologação da *renúncia* pelo TRT3 ocorreu em 29.10.2018 e o julgamento da ADPF 324 se deu em 30.8.2018, não subsiste o fundamento do ato reclamado para inobservância do tema 360 da sistemática repercussão geral.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e julgo procedente a presente reclamação para reconhecer a inexigibilidade do título judicial e, assim, cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido levando em consideração ao decidido por esta Corte na ADPF 324 e nos temas 725 e 360 (*RCL 42.863, Relator Ministro GILMAR MENDES, publicado em 28/07/2021 - o sublinhado é nosso*)

No mesmo sentido, também proferidas em sede de reclamação constitucional: RCL 45.808, publicada em 20/09/2021; RCL 48.467-MC, publicada em 27/07/2021.

Desse modo, em razão (i) da constatação da incindibilidade do objeto litigioso, a revelar que a relação jurídica material não comporta solução diversa para os litisconsortes (a despeito de pontualíssimas diferenças de compreensão acerca da condição da ADPF 324 como efetivo vetor para uma mudança da natureza desse litisconsórcio), (ii) da melhor efetivação da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar burla e promover segurança jurídica e o respeito ao princípio do consequentialismo (art. 20, LINDB), e (iii) do entendimento jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal acerca da modalidade litisconsorcial e da incindibilidade da sorte processual dos litisconsortes, **convirjo** com o Exmo. Relator quanto à natureza unitária do litisconsórcio formado entre prestadora e tomadora de serviços nas lides discutindo a licitude da terceirização de serviços (por qualquer dos ângulos).

Noutro giro, confirmo meu entendimento inicial no sentido do caráter **facultativo** (e não necessário) da relação litisconsorcial.

O Código de Processo Civil conceitua o litisconsórcio necessário como aquele que surge "*por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*" (art. 114).

Num primeiro momento, graças à segunda parte do dispositivo ("*natureza da relação jurídica controvertida*"), pareceria contraditório afirmar a natureza unitária do litisconsórcio – porque envolvendo um objeto litigioso indivisível – e sua não necessariedade.

Ocorre que, de fato, a essência das modalidades é diversa, e compreendo que a presente hipótese se afigura como uma das raras ocasiões em que ambas não caminham juntas. Isso porque a dicotomia facultativo-necessário diz respeito à obrigatoriedade (legal ou natural) de formação processual do litisconsórcio, ao passo que a distinção simples-unitário observa a divisibilidade do objeto litigioso.

A respeito, sirvo-me da lição de Fredie DIDIER JR (*op. cit.*) para melhor esclarecer a distinção:

É fundamental não misturar o litisconsórcio unitário com o litisconsórcio necessário, confusão muito comum. O processualista brasileiro moderno coloca corretamente em planos diversos os dois fenômenos, consciente de que são problemáticas distintas a da **indispensabilidade da integração de todos os colegitimados na relação processual** (litisconsórcio necessário ou facultativo) e a do **regime de tratamento dos litisconsortes no processo**.

Mas, excepcionalmente, pode haver litisconsórcio unitário passivo facultativo.

São raros os exemplos: a) litisconsórcio formado entre réu-denunciante e denunciado à lide (art. 128, I, CPC); b) litisconsórcio formado entre réu-alienante de coisa litigiosa e adquirente da coisa litigiosa (art. 109, § 2º, CPC); c) **litisconsórcio entre devedores solidários de obrigação indivisível** (art. 275, Código Civil).

Com efeito, a obrigação gerada à prestadora e à tomadora de serviços, na hipótese de condenação por fraude na terceirização de serviços, será, em regra, solidária. Contudo, caso não queira, não será o reclamante obrigado a indicar no polo passivo alguma das empresas (*notadamente a prestadora, sua formal empregadora*). O trabalhador pode entender que lhe basta a invocação da tomadora, sua pretensa real empregadora e de quem pretende o adimplemento de verbas trabalhista típicas de seus empregados. Nessa situação, litiga apenas contra a tomadora de serviços, e somente dela poderá exigir eventual condenação.

Assim, na relação litisconsorcial sob exame, a despeito da natureza jurídica do objeto litigioso ser incindível, não permitindo soluções de mérito

conflitantes, a presença de ambas as partes no processo não se afigura indispensável, tendo em vista o caráter plenamente divisível da obrigação advinda de eventual condenação.

Anoto que a circunstância da existência de litisconsórcio passivo facultativo e unitário foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nas ações de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sendo fixada tese no sentido de que: *"Nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo"* (38ª Edição de Jurisprudência em Teses), sendo importante destacar que se trata de ação civil em que há imputação de ilicitudes a terceiros, como no caso em tela.

Sobre o mesmo tema, aliás, colaciona-se o seguinte didático e recente precedente do mesmo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR UM DOS LITISCONSORTES. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR LITISCONSORTE DIVERSO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO UNITÁRIO. ART. 509 DO CPC/1973. LEGITIMIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Sustenta-se, em síntese, que a ré, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Irauçuba, causou lesão ao município por abusivos atos de improbidade administrativa. II - O processo foi extinto sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial. O recurso de apelação interposto pelo município foi desprovido, interpondo o Ministério Público agravo regimental, o qual não foi admitido. O Ministério Público interpôs recurso especial, afirmando que a sua legitimidade ativa é concorrente com a do município, na medida em que se tem um litisconsórcio ativo facultativo unitário. III - **Dá-se o litisconsórcio "quando no mesmo polo do processo existe uma pluralidade de partes ligada por uma afinidade de interesses. O direito material é o que determina ou não a existência do litisconsórcio, facultando ou exigindo a sua formação."** (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 262). Quanto à formação, o litisconsórcio decompõe-se em facultativo e necessário, segundo a sua constituição se revele obrigatória ou não. Quanto ao resultado do julgamento na esfera jurídica das partes, o litisconsórcio pode ser simples ou unitário. Lecionam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (op. cit, p. 265) que "a unitariedade do litisconsórcio decorre da natureza única e incidível da relação jurídica a ser julgada". Por outro lado, o litisconsórcio simples é aquele que possui litisconsortes como litigantes distintos e

**independentes uns dos outros, podendo seus atos ser cindidos, de modo a não aproveitar e nem beneficiar os demais (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado: 18 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 473). IV - Expostas essas noções, chega-se à conclusão de que o recurso de um dos litisconsortes aproveita aos demais apenas no litisconsórcio unitário, em decorrência da incidibilidade da decisão, circunstância que dá azo a que a decisão gere efeito expansivo subjetivo. No caso dos autos, tem-se exatamente um litisconsórcio facultativo unitário, de modo que a decisão prolatada gera o mesmo efeito jurídico para todos os autores (Ministério Público e município). Assim, o recurso interposto pelo Município de Irauçuba aproveita ao Ministério Público, afigurando-se despiciendo que tenha o Parquet impugnado a sentença para recorrer da decisão que julgou monocraticamente a apelação (CPC/73, art. 509; CPC/15, art. 1.005). V - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1842866 CE 2019/0306025-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021)(Destaques nossos).**

Impõe observar, ainda, que, a se considerar necessário e não facultativo o litisconsórcio, a ausência de uma das partes gera consequências negativas no processo. Explica Humberto DALLA BERNARDINA PINHO:

Litisconsórcio necessário ou obrigatório [é aquele] no qual todos os litisconsortes devem estar presentes, sob pena de inexistência jurídica, ineficácia ou nulidade absoluta, segundo diferentes correntes doutrinárias.

Essa questão relativa à natureza do defeito do ato é sanada agora. Pelo art. 115 do CPC/2015, no caso de litisconsórcio necessário não integrado, a sentença será: a) nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; b) ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Manual de direito processual civil contemporâneo. 2ªEd. São Paulo: Saraiva, 2020).

Logo, no litisconsórcio necessário unitário, a ausência de formação litisconsorcial teria como efeito a nulidade da sentença.

Parece-me, com todas as vênias, que se trata, na hipótese sob exame, de providência absolutamente desproporcional, não se afigurando prudente a anulação de sentenças (de procedência ou improcedência) apenas porque uma das partes hábeis a integrar o polo passivo (prestadora ou tomadora de serviços) não foi integrada à lide.

Confirmo, assim, meu entendimento no sentido do aspecto facultativo do litisconsórcio. A validade e a eficácia da sentença não dependem de que tomadora e prestadora estejam litigando em conjunto –

o que, ao arrepio de exigência legal quanto à presença concomitante de ambas as empresas no polo passivo, implica dizer que a natureza da relação jurídica controvertida não torna necessário o litisconsórcio, que, portanto, é **facultativo, tal como entende o Exmo. Relator, com quem, também nesse aspecto, convirjo.**

A partir dessa conclusão acerca da natureza do litisconsórcio, a solução das demais indagações me parece mais tranquila. Diante da incidibilidade da relação jurídica material entre as partes, não há como qualquer ato processual referente ao mérito da causa - favorável ou desfavorável ao polo passivo - atingir somente um dos litisconsortes.

Assim, **a renúncia do trabalhador à pretensão relativamente a uma das partes**, embora não dependa da anuência de nenhum dos demais entes da relação jurídico-processual, **terá efeitos para todos os litisconsortes**, consubstanciando renúncia em relação à pretensão do direito material. Auxilia essa compreensão o fato de que, a teor do art. 487, III, "c", do CPC, a homologação da renúncia resolve o mérito da causa. Se o mérito, aqui considerado o objeto litigioso, é incidível, a renúncia à pretensão de mérito quanto a um acarreta a pronúncia de solução de mérito quanto a todos os litisconsortes.

De igual modo, **há legitimidade recursal da empresa que não integrou a ação ou não sofreu condenação**, pois, como reafirmado, trata-se de uma só e indivisível relação de direito material, pouco importando os caminhos processuais traçados por cada parte. De se notar que, ainda que possa faltar interesse econômico à empresa que não integrou a lide ou não restou condenada (*o que denota precisamente a facultatividade da formação litisconsorcial*), seu interesse jurídico acerca do indivisível objeto litigioso (*decorrente da natureza unitária do litisconsórcio*) autoriza sua intervenção.

Assinalo, ainda, que **a interposição de recurso por apenas uma das litisconsortes não obsta a que seu julgamento aproveite a todas as demais**, porquanto se trata de pronunciamento acerca de objeto litigioso incidível. Assim, a reforma ou retratação, pelo colegiado, alcança, inclusive, os litisconsortes que optaram por não recorrer, os que não lograram observar os requisitos de admissibilidade recursal ou, mesmo, aqueles que

se encontram fora da relação jurídico-processual (por jamais a haverem integrado ou por dela haverem sido excluídos).

Aqui, observe-se apenas que o aproveitamento total se refere somente ao núcleo do objeto litigioso discutido, ou seja, ao direito material substantivo. Não alcançarão os litisconsortes, por óbvio, os efeitos de conduta processual de apenas um deles, como eventuais multas processuais, revelia (se outro litisconsorte comparecer em audiência) ou óbices processuais extrínsecos (se outro litisconsorte interpuser recurso sem semelhante vício).

Por fim, considerando que, a prevalecerem as teses expostas pelo Exmo. Relator e ora corroboradas, não se cuida de ruptura jurisprudência abrupta, tampouco de decisão com grave prejuízo aos litigantes com processos em curso, acompanho o entendimento de Sua Excelência quanto à **desnecessidade de modulação dos efeitos** do presente julgamento.

Assim, louvando uma vez mais o Exmo. Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, por brindar-nos com voto profundo, exauriente e admiravelmente didático, **ACOMPANHO** Sua Excelência quanto às teses fixadas neste incidente, a saber:

*1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de **fraude**, sob o fundamento de ilicitude da **terceirização de atividade-fim**, o litisconsórcio passivo é **facultativo e unitário**. **Facultativo**, porque: resulta de juízo de oportunidade e conveniência da parte autora; não há qualquer determinação legal de obrigatoriedade de sua formação; não se trata de relação jurídica de direito material incindível e a questão jurídica acerca do reconhecimento de vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços não pressupõe, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a integração da prestadora na lide. **Unitário**, porque: diante do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fixação de tese com efeito vinculante decorrente do julgamento dos temas nºs 725 e 739 de Repercussão Geral), o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, de modo que a prestadora de serviços sofrerá os efeitos jurídicos diretos da decisão a ser proferida, mesmo que não tenha sido parte na ação. 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é **plenamente possível o pedido de homologação em relação a apenas uma das***

*empresas integrantes do polo passivo. Todavia, por se tratar de litisconsórcio unitário, os efeitos resultantes da renúncia alcançarão igualmente os terceiros interessados, em especial porque lhes beneficia, consoante previsão expressa do artigo 506 do CPC. 2.1) Depois da homologação, a parte autora não poderá deduzir pretensão contra a empresa que não figurou na renúncia, com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir), e, em relação a ela, a renúncia produzirá a mesma consequência de formação da coisa julgada material. 2.2) A empresa em relação a qual não houve renúncia poderá invocar, em seu benefício, a coisa julgada material daí decorrente (coisa julgada secundum tenorem rationis). 2.3) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória e acarretará a perda de objeto do recurso submetido a julgamento. 3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como terceiro prejudicado, a empresa prestadora que não integrou a lide ou que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. 4) Diante da existência de litisconsórcio unitário, conquanto facultativo, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica. II – não modular os efeitos desta decisão*

É como voto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

Ministro